



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1956654 - DF (2021/0271126-5)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : MARINES SILVA DE SOUZA  
AGRAVANTE : TAMARA THALITA DE SOUZA BORGES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO : ANDRE LUIZ BORGES  
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS BORGES  
AGRAVADO : ROBERTA MARIA MOREIRA BORGES  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - DF034181A  
AGRAVADO : DANIELLA BORGES  
AGRAVADO : OSVANDO JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ANULAÇÃO. FATO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIPLOMA APLICÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à compreensão de que o Código Civil de 1916 é aplicável às ações anulatórias de negócio jurídico simulado praticado durante a sua vigência, afastando-se a incidência do novo Código Civil. Precedentes.

2. É assente no STJ o entendimento de que, sob a égide do Código Civil de 1916, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, "b", contado a partir da data da sua celebração. Precedentes.

3. Na sistemática do Código Civil de 1916, as causas de suspensão ou de interrupção não são aplicáveis aos prazos decadenciais.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1956654 - DF (2021/0271126-5)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : MARINES SILVA DE SOUZA  
AGRAVANTE : TAMARA THALITA DE SOUZA BORGES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO : ANDRE LUIZ BORGES  
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS BORGES  
AGRAVADO : ROBERTA MARIA MOREIRA BORGES  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - DF034181A  
AGRAVADO : DANIELLA BORGES  
AGRAVADO : OSVANDO JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ANULAÇÃO. FATO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIPLOMA APLICÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à compreensão de que o Código Civil de 1916 é aplicável às ações anulatórias de negócio jurídico simulado praticado durante a sua vigência, afastando-se a incidência do novo Código Civil. Precedentes.

2. É assente no STJ o entendimento de que, sob a égide do Código Civil de 1916, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, "b", contado a partir da data da sua celebração. Precedentes.

3. Na sistemática do Código Civil de 1916, as causas de suspensão ou de interrupção não são aplicáveis aos prazos decadenciais.

4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARINES SILVA DE SOUZA e TAMARA THALITA DE SOUZA BORGES contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 901/903).

Em suas razões (e-STJ fls. 909/916), as agravantes alegam, em síntese, que a decisão agravada

*"(...) ignorou o ponto central do recurso especial interposto, qual seja a situação especial da segunda Recorrente (THÂMARA THALITA, nascida em 30/04/1996), que era absolutamente incapaz na data da celebração do negócio jurídico e em relação à qual não pode transcorrer prazos de prescrição e decadência. Tal distinguishing deve ser avaliado a fim de se constatar se há ou não jurisprudência dominante no Eg. STJ sobre o tema, não tendo sido transcrito ou citado no julgado ora impugnado nenhum exemplo que se enquadre no tema em discussão" (e-STJ, fl. 911).*

Argumentam que *"não se pode contar o prazo decadencial em desfavor da Segunda Recorrente desde a celebração do negócio em 28/11/1996, porque nesta data ela era menor absolutamente incapaz"* (e-STJ, fl. 912).

Ao final, requerem o provimento do presente agravo a fim de reformar a decisão agravada para que seja conhecido e provido o apelo nobre por elas interposto.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 922/931).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já sublinhado pela decisão agravada, o acórdão recorrido se alinha à orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, no sentido de que o Código Civil de 1916 é aplicável às ações anulatórias de negócio jurídico simulado praticado durante a sua vigência, afastando-se a incidência do novo Código Civil.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. DECADÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

**1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a alegação de simulação, em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, afasta a aplicação do Código Civil atual diante da incidência do princípio tempus regit actum.**

*Agravo improvido."* (AgInt no AREsp n. 2.405.406/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 22/8/2024 - grifou-se)

Além disso, também como já ressaltado, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que *"a pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, nos termos do art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, vigente à época em que firmados os ajustes, prescreve em quatro anos, contados da data da celebração"* (AgRg no AREsp 519.852/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, D Je de 1º/6/2017 - grifou-se).

No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURAS PÚBLICAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE DECADÊNCIA ACOLHIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE OCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL DECORREU DO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 E 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA "ACTIO NATA". INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

**1. Para ultrapassar a conclusão alcançada pelo Tribunal distrital quanto a inépcia parcial da petição inicial por não se admitir a formulação de pedido genérico diante da possibilidade de apresentação de pedido determinado, na medida em que os atos que se pretendiam anular poderiam ser mensurados e indicados, a fim de acolher a tese recursal, seria indispensável o reexame das circunstâncias fáticas-probatórias da causa, o que não se admite em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.**

**2. O entendimento firmado pelo Tribunal distrital está em conformidade com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que já proclamou que, na vigência do CC/1916 e em virtude do Princípio *tempus regit actum*, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado submetia-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, b (embora com equivocada referência à prescrição), contado a partir da data de sua celebração.**

3. Não tendo o Tribunal estadual se manifestado a respeito da aplicação da teoria da *actio nata*, é inafastável a aplicação da Súmula n.º 282 do STF, por analogia, em virtude da ausência do indispensável prequestionamento do tema federal.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AREsp n. 1.774.072/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, D Je de 3/11/2023 - grifou-se)

No caso concreto, o negócio que se pretende anular (compra e venda de imóvel) foi firmado em 28/11/1996, o que determina a aplicação do Código Civil de 1916, que prevê o prazo decadencial de quatro anos (art. 178, §9, V, "b") para o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado.

Assim, considerando-se que a ação foi ajuizada em 10/4/2019 e que, na sistemática do Código Civil de 1916, os prazos decadenciais não se suspendiam ou se interrompiam, mesmo em ações envolvendo menores incapazes, o direito postulado está cabalmente fulminado pela decadência.

De fato, consoante orientação jurisprudencial remansosa, "*o prazo para ajuizamento da ação pauliana é decadencial, afastando, por consequência, a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva de sua fluência, haja vista ser essa uma das características do prazo extintivo do direito*" (REsp nº 118.883/SP, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/6/1998, DJ de 21/9/1998).

Nesse cenário, é inarredável a incidência da Súmula nº 568/STJ à espécie, sendo as alegações postas no presente recurso incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.956.654 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0271126-5

Número de Origem:

07044301220198070003 07048923720178070003 07056669620198070003

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARINES SILVA DE SOUZA

RECORRENTE : TAMARA THALITA DE SOUZA BORGES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : ANDRE LUIZ BORGES

RECORRIDO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS BORGES

RECORRIDO : ROBERTA MARIA MOREIRA BORGES

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - DF034181A

RECORRIDO : DANIELLA BORGES

RECORRIDO : OSVANDO JOSE DE SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR  
ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARINES SILVA DE SOUZA

AGRAVANTE : TAMARA THALITA DE SOUZA BORGES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : ANDRE LUIZ BORGES  
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS BORGES  
AGRAVADO : ROBERTA MARIA MOREIRA BORGES  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - DF034181A  
AGRAVADO : DANIELLA BORGES  
AGRAVADO : OSVANDO JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR  
ESPECIAL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025